

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005
(Do Sr. Eduardo Valverde)

Altera os artigos 254, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268 da CLT, disciplinando o trabalho avulso e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Do Trabalho Avulso

Art. 254^o – É trabalhador avulso a pessoa física que, sem vínculo empregatício, presta serviços de natureza periódica ou intermitente, mas habitualmente indispensáveis, a diversos tomadores de serviço, com a intermediação obrigatória de órgão próprio.

Art. 255^o- São trabalhadores avulsos:

- I- o movimentador de carga e descarga de mercadorias em geral;
- II- o arrumador ;
- III- o catador e ensacador;
- IV- o classificador e empacador de mercadorias;
- V- o operador de empilhadeira e guindasteiros;
- VI- o costurador de sacarias;
- VII- o chapa que trabalha em carga e descarga de caminhões sem subordinação jurídica.

Art. 257^o - O trabalho avulso será prestado tanto no interior de armazéns gerais, terminais privativos portuários, não submetidos à autoridade portuária, centrais de distribuição de mercadorias, feiras livres, pátios ou vias públicas.

Art. 258^o- São órgãos próprios de intermediação do trabalho avulso; o sindicato profissional, cooperativa de trabalho e associações de “chapas”, desde que formados integralmente de trabalhadores avulsos .

Art. 259^o- É obrigatório, ao órgão intermediador, estabelecer escala periódica de utilização do trabalho, permitindo igualdade de oportunidade entre os filiados, cooperados ou associados, na prestação de serviço .

Parágrafo Primeiro: Nas escalas de trabalho deverá ser previsto o descanso semanal de 24 horas.

Parágrafo Segundo: A prestação de serviço, em caráter habitual, mesmo que intermitente, ao mesmo tomador de serviço, gerará vínculo de emprego.

Art. 260º- As entidades de intermediação deverão, através dos órgãos de deliberação previsto nos estatutos, estabelecer planilha de valores por cada tipo de serviço oferecido e que será obedecida na contratação com o tomador e que a unidade de remuneração por tarefa ou por unidade de hora não poderão ser inferiores ao salário mínimo hora ou ao salário mínimo por unidade de tarefa.

Parágrafo Primeiro: No estabelecimento das planilhas de serviços, deverá ser levado em consideração que os valores dos trabalhos prestados no período noturno, em feriados e nos período de descanso semanal, deverão ter os acréscimos legais mínimos previstos nas leis trabalhistas.

§ 2º - As entidades intermediadoras de trabalho avulso deverão provisionar 1/9 (um nono) do valor de cada prestação de serviço, com ônus para o tomador do serviço, visando garantir férias remuneradas, nos termos do decreto regulamentador.

Art. 261º- Os órgãos intermediadores pagarão os proventos aos trabalhadores avulsos dentro de 24 horas, após a terminação do serviço de cada dia, no próprio local de serviço ou na sede da própria entidade intermediadora.

Parágrafo Único: Os tomadores de serviço responderão solidariamente pela inadimplência dos órgãos intermediadores de mão de obra.

Art. 262º Os trabalhadores avulsos serão cadastrados no Registro Geral de Atividades – RGAT e terão sua Carteiras de Trabalho e Previdência Social anotadas pela respectiva entidade intermediadora, nos termos do art. 34 da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Art.263º São deveres do Órgão intermediador:

I) arrecadar e repassar, aos respectivos beneficiários, os valores devidos e pagos pelos tomadores do serviço, relativos à remuneração do trabalhador avulso e aos correspondentes encargos fiscais, sociais e previdenciários, mediante movimentação de conta corrente específica, denominada conta salário;

II) manter contas individualizadas em nome dos trabalhadores beneficiários em instituição bancária para pagamento das parcelas relativas à gratificação natalina e férias, sobre as quais incidirão rendimentos mensais para atualização dos saldos;

III) exhibir para os tomadores da mão-de-obra avulsa e para as Fiscalizações competentes, os documentos que comprovem o efetivo pagamento das remunerações devidas aos trabalhadores avulsos e os comprovantes de adimplemento com os encargos fiscais, sociais e previdenciários;

IV) garantir os direitos constitucionais e a efetiva participação dos trabalhadores avulsos, não sindicalizados, nas escalas de trabalho;

V) divulgar amplamente as escalas de trabalho dos avulsos devendo observar o permanente rodízio entre os trabalhadores;

VI) proporcionar equilíbrio na distribuição das equipes e funções, visando a garantia de remuneração semelhante aos avulsos que tenham trabalhado;

VII) zelar pela observância das normas de segurança, higiene e saúde no trabalho;

VIII) firmar Acordo, Convenção ou Contrato Coletivo de Trabalho, para normatização das condições de trabalho;

IX) providenciar, a seu encargo, seguro contra acidentes de trabalho.

Art.264º Aos trabalhadores é assegurado o efetivo gozo dos direitos decorrentes da equiparação constitucional com os trabalhadores urbanos e rurais.

§ 1º O cálculo da remuneração decorrentes de descanso semanal remunerado, férias e gratificação natalina serão calculados tendo como base a remuneração alcançada pelo trabalhador no período aquisitivo coincidente com os meses do calendário.

Art.265: Exceto os sindicatos profissionais, as cooperativas de trabalhadores avulsos e as associação de chapas deverão ser registradas na Delegacia Regional do Trabalho, nos termos do decreto.

Art. 266º. O descumprimento das obrigações descritas nesta seção, sujeita os infratores a multa de R\$ 1.000,00 (hum mil Reais) por trabalhador avulso prejudicado.

Art. 267º. O processo de fiscalização, notificação, autuação e imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT.

Art. 268º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO.

Com a revogação da Seção VIII da CLT (art. 254 a 292), pela lei 8630 de 25 de fevereiro de 1993, toda as disposições referentes ao trabalho avulso, deixaram de ter eficácia. A lei retrocitada dispunha tão somente sobre a relação de trabalho dos trabalhadores avulsos dos Portos organizados. Contudo, o trabalho avulso é uma realidade mais ampla do que a lei 8630/93 pretendeu compreender. Por falta de regulamentação, inúmeros trabalhadores avulsos, como os movimentadores de cargas em geral, ficam à margem da equiparação constitucional assegurada aos avulsos pelo artigo 7º da Carta Magna. Os chamados chapas são deixados à própria sorte.

A existência de normas claras pode reverter este quadro. O aumento da segurança jurídica na contratação e nas relações existentes entre trabalhadores, tomadores e sindicato muito contribuirá para assegurar aos trabalhadores melhores condições de vida, dignidade e cidadania.

A intermediação por entidades coletivas, como o sindicato, cooperativas e associações é uma alternativa para atividades que não tem a continuidade demandada pelas relações de emprego. As entidades intermediadoras podem exercer uma proteção coletiva e demandar uma melhor remuneração pelo trabalho do avulso, superior à condição que o trabalhador teria, se exercesse o trabalho de forma isolada, A conversão em pecúnia, de alguns direitos, como férias, aviso prévio e descansos é forma criativa de assegurá-los, em face da natureza descontínua do trabalho avulso.

A iniciativa também reverterá em benefícios arrecadatórios para o Estado e principalmente para o mecanismo solidário da Previdência Social. Levantamento feito por estimativa para a safra 2003/2004 no setor açucareiro aponta para um potencial de arrecadação mensal na casa de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de Reais).

Estas são as razões pela quais apresento o presente Projeto de Lei, esperando a atenção dos ilustres parlamentares e o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de 2005.

Eduardo Valverde
Deputado Federal